



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.603 - RJ (2008/0184194-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : WASHINGTON BRANDÃO DE SOUSA**  
**ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MELHORIA DE REFORMA. MILITAR ATINGIDO POR CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS DE SUA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a precisa indicação do ponto em que teria o acórdão recorrido sido omissos, contraditório ou obscuro, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O art. 110 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não autoriza a melhoria da reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, do militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.603 - RJ (2008/0184194-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : WASHINGTON BRANDÃO DE SOUSA**  
**ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**WASHINGTON BRANDÃO DE SOUSA** agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial por ele interposto, por entender, de início, que a parte recorrente apontou contrariedade ao art. 535 do CPC de modo genérico, sem indicar em que ponto teria o acórdão recorrido sido omissos, contraditórios ou obscuros.

Destaquei, quanto ao mais, que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Superior Corte de Justiça, no sentido da impossibilidade de melhoria da reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, de militar atingido por cardiopatia grave anos depois da reforma por idade-limite.

Afirma o agravante, em síntese, que as razões do recurso especial evidenciam que a alegada infringência ao art. 535 do CPC se dá pela inobservância da norma contida no art. 8º, I, da Lei n. 6.880/80, questão devidamente suscitada nos embargos de declaração opostos na origem e sobre a qual o Tribunal *a quo* não se manifestou.

Aduz, ainda, que o precedente indicado na decisão agravada não se presta à solução da questão controvertida, justamente por não contemplar fundamento sob a ótica do inciso I do art. 8º da Lei n. 6.880/80.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.603 - RJ (2008/0184194-0)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MELHORIA DE REFORMA. MILITAR ATINGIDO POR CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS DE SUA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a precisa indicação do ponto em que teria o acórdão recorrido sido omissa, contraditório ou obscuro, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O art. 110 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não autoriza a melhoria da reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, do militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**(Relator):**

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Verifico, inicialmente, que a parte recorrente aponta contrariedade ao art. 535 do CPC de modo genérico, sem indicar em que ponto teria o acórdão recorrido sido omissa, contraditório ou obscuro.

Com efeito, no tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, limitou-se o agravante a afirmar: "Ainda justifica o presente recurso, porquanto nada foi considerado nos embargos declaratórios opostos" (fl. 418).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, portanto, o recurso não pode ser conhecido, pois a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, a atrair a aplicação da Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

[...] É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (AgRg no **AREsp 425.792/RJ**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ªT., DJe 3/12/2013)

[...] A alegada existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil não possui fundamentação adequada, pois a parte interessada não indica, com clareza, as questões, objeto do recurso especial, que deveriam ter sido debatidas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no **REsp 1.060.558/MG**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ªT., DJe 19/10/2012)

Quanto ao mais, dispõe o art. 110 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que "o **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente".

Pela simples leitura da norma em comento, verifica-se que o legislador não contemplou a possibilidade da extensão de seus efeitos ao militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de demanda ajuizada por militar reformado, em que se pleiteia a melhoria de sua reforma (ocorrida em 1998), com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuía na ativa (nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º da Lei 6.880/80), em razão do surgimento, em 2007, de cardiopatia grave, doença incluída como causa de incapacidade definitiva no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80.

2. Não merece reparos o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de origem no sentido de que apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante. Não obstante, não se está diante de caso de agravamento de doença que teria dado causa à reforma - a qual se dera porque o militar atingiu idade-limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, da Lei 6.880/80.

3. Recurso especial não provido. (**REsp 1.393.344/RS**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT., **DJe 2/10/2013**)

Ademais, o fato de constar do art. 8º da Lei n. 6.880/80 que o disposto naquele Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares da reserva remunerada e reformados, não altera a conclusão ora adotada, visto que nem todos os seus dispositivos são aplicáveis indistintamente a todos os militares, independentemente de sua condição.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0184194-0

**AgRg no  
REsp 1.082.603 / RJ**

Número Origem: 200251010163457

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WASHINGTON BRANDÃO DE SOUSA  
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WASHINGTON BRANDÃO DE SOUSA  
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.